



PROJETO DE LEI Nº 216 /2025

INSTITUI a política de aproveitamento de horas de estágio para efeito de pontuação em concursos públicos realizados no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a política de aproveitamento de horas de estágio para efeito de pontuação em concursos públicos realizados no Estado de Roraima, valorizando a experiência de trabalho acumulada pelos jovens, em estágios contratados por empresas de referência.

Art. 2º Serão considerados para efeitos desta lei os estagiários contratados por empresas intermediadoras de estágios, ou diretamente por órgãos públicos, e mediante a apresentação de documentação comprobatória onde estejam registradas, indubitavelmente:

- I – contrato original onde conste a atividade e área de concentração;
- II – data de início e fim do contrato onde se possa deduzir a quantidade total de horas;
- III – especificação da modalidade, quatro ou seis horas diárias para a prática de estágio; e
- IV – classificação quanto ao nível, ensino médio ou superior.

Art. 3º Esta estratégia de aproveitamento do conhecimento adquirido na prática profissional busca promover a inserção profissional dos jovens no mercado de trabalho, contribuindo assim para o desenvolvimento das potencialidades dessas juventudes, valorizando pontualmente esse

diferencial para a aprovação em concursos públicos realizados pelo Estado de Roraima, autarquias e fundações.

Art. 4º O total de pontos oriundos de estágio não poderá ser superior a 30% daqueles pontos destinados a um concurso superior exigido dos demais candidatos.

Parágrafo único. O mesmo percentual se aplica a concurso que exige como requisito mínimo de admissão o primeiro grau (fundamental) ou médio (segundo grau), independente da quantidade de horas apresentadas, que não poderá ser inferior a 960 horas de estágio.

Art. 5º A política de aproveitamento de horas de estágio busca promover a inserção profissional dos jovens no mercado de trabalho, enriquecendo seu currículo, incentivando o engajamento social, contribuindo assim para o desenvolvimento do Estado e para a formação de uma nova geração de profissionais qualificados.

Art. 6º Fica recomendado às empresas privadas e entidades sociais o aproveitamento dos estágios realizados pelos pretendentes às vagas de trabalho, a ser efetuado no momento da análise dos currículos entregues nos seus respectivos departamentos de Recursos Humanos.

Art. 7º O Estado de Roraima, no âmbito das suas secretarias, regulamentará a presente lei visando aprimorar a sua aplicabilidade nos processos de contratação de servidores, inclusive no que concerne a contratos temporários por excepcional interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, em 29 de agosto de 2025.


Marcelo Cabral
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em concurso público, desde que contratado por empresa de referência, entre elas o Centro de Integração Empresa-Escola/CIEE em Roraima.

Atualmente, na fase de pontuação, quando são apreciados certificados e demais documentos comprobatórios de experiência profissional, o estágio não é aceito.

Sendo assim, a propositura visa superar essa lacuna, parametrizando condições objetivas para que o concursando possa apresentar ao ente público a sua experiência como estagiário e pontuar, o que vai significar na soma geral, um diferencial em relação a um candidato que nunca estagiou.

Evidentemente que não se pode considerar qualquer carga horária, mas uma ação mínima na função contratada. No caso, considera-se que no mínimo um estágio de quatro horas dia equivale a 12 meses e que seis horas dia equivale a 08 meses de estágio; sempre considerando a carga horária de 20 dias mês.

Outro aspecto a ser esclarecido é que o estágio tem que ser formal, ou seja, contratado por uma empresa de referência, que tenha toda a documentação e o controle desta atividade devidamente registrada, até mesmo para que as horas trabalhadas (como estágio), possam ser comprovadas, conforme preceitua o art.2º do projeto de lei.

Há que se falar que o percentual de pontuação é razoável em relação a outros requisitos acadêmicos exigidos para a admissão no cargo de provimento em concurso. O percentual será no máximo de 30% do requisito essencial para aprovação

Dessa maneira, a lei valoriza e aproveita a experiência juvenil em estágios para efeito de aprovação na segunda fase do concurso público quando normalmente cada candidato apresenta seus diplomas. No caso em tela, muitas vezes o jovem sequer tem algo a apresentar e desta forma poderá juntar a sua experiência de estágio visando ampliar a sua pontuação.

Neste aspecto pode se dizer que esta proposta é inclusiva, garantindo mais espaço à juventude para assumir um cargo de concurso na administração pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, em 29 de agosto de 2025.


Marcelo Cabral
Deputado Estadual